

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 031.953/2013-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Viseu – PA.

Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Representação legal: Leandro Athayde Fernandes (20855/OAB-PA) e outros, representando Luis Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE VISEU/PA E O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). REPASSE DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu-PA, em razão da impugnação total do Convênio 5.902/2005, cujo objeto compreendia a construção de unidade básica de saúde no bairro de Cidade Nova.

2. Regularmente citado (peça 11), o responsável apresentou defesa cuja análise empreendida pela secretaria regional culminou em proposta contida em instrução (peça 17) cujo teor foi acompanhado pelo corpo diretivo da unidade (peças 18 e 19), tal qual se transcreve:

(...)

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 200.000, dos quais R\$ 10.000,00 correspondiam à contrapartida do conveniente e R\$ 190.000,00 à conta da concedente, este valor liberado em 2 duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918, de 1/11/2006 e 2006OB921610, de 4/12/2006 (peça 4, p. 104-106), no valor de R\$ 95.000,00 cada, valores creditados na conta específica do ajuste em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/1/2008, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 232) e Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 248), eventos ocorridos dentro do mandato do ex-prefeito Luís Amin.

5. O FNS realizou trabalhos de verificação **in loco** do cumprimento do objeto (Relatório de Verificação **in loco** 36-1, de 20/4/2007, peça 1, p. 258-296), primeira visita à obra, constatando que as metas físicas convênio haviam sido executadas em torno de 1,00 %, que a documentação físico-financeira não se encontrava na entidade conveniente para verificação da equipe de fiscalização do FNS, em desacordo com o Cláusula Segunda, Item II, subitem 2.5 do ajuste, que não foi

apresentada a documentação técnica relativa à execução dos serviços de engenharia, dentre outras impropriedades/irregularidades.

6. O FNS notificou o ex-prefeito Luís Alfredo a respeito das constatações do Relatório 36-1/2007, solicitando que se pronunciasse a respeito das irregularidades/impropriedades detectadas, enviando-lhe o Ofício FNS 70 e anexo Nota Técnica FNS 7, de 30/1/2008 (peça 1, p. 300-304), com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (peça 1, p. 306), de 18/2/2008.

7. O ex-prefeito Luís Alfredo enviou Prestação de Contas Final do Convênio por intermédio do Ofício 353-PMV-GAB e anexos (peça 1, p. 334-390 e peça 2, p. 4-27), de 9/5/2008. Porém de acordo com os Relatórios de Verificação “in loco” 93-2/2008 e anexos (peça 2, p. 35-73), de 30/10/2008, e 16-3/2009 e anexos (peça 2, p. 163-199), de 22/5/2009, além de não ser saneadas as impropriedades/irregularidades verificadas na 1ª visita técnica (item 5 acima), foi constatado, conforme item VII do Relatório 277 do Tomador de Contas do FNS (peça 4, p. 82), que:

“a Entidade Conveniente não concluiu a execução dos serviços de engenharia previstos no objeto do convênio, estando a execução em andamento com 95,7% (noventa e cinco vírgula sete) por cento. Conforme consta dos relatórios não foram executados os itens 16.1, 16.3 e 17.1 do item 2 — subitem 2.1 — DAS METAS/ETAPAS/FASES — PROGRAMAS/PROJETOS, relativos aos 03 (três) extintores de incêndio, 07 (sete) aparelhos de ar condicionado e limpeza da obra com remoção de entulho, previstos na Planilha Orçamentária relativa ao Plano de Trabalho aprovado, o que representava 4,3% (quatro vírgula três por cento), em desacordo com o pactuado. Conforme Relatório, tais itens não impediam a aprovação física da execução dos serviços de engenharia contratados, no entanto, foi concluído pela restituição total no valor de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais).”

8. Após análise dos argumentos do Parecer Gescon FNS 6528 (peça 3, p. 125-131) e 481 (peça 3, p. 149-155), de 19/11/2009 e 22/1/2010, respectivamente, do Relatório do Tomador de Contas Especial 277 do FNS (peça 4, p. 76-84), de 20/12/2010, e demais elementos de convicção constantes dos autos, a instrução preliminar do TCU (peça 7, itens 6, 9 e 10) concluiu que haviam fatos geradores de dano ao erário, configurados nas constatações abaixo:

“I – Quanto à execução física da obra:

a) o Relatório 16-3/2009 de 4/2009 (peça 2, p. 163/175) constata que a Entidade não dispõe de técnico do sistema COFEA/CREA e que, após 14 meses do fim do período de execução física do convênio, a entidade não concluiu a execução dos serviços de engenharia previstos, atingindo a execução o percentual de 95, 75%, bem como a documentação referente ao convênio não se encontrava disponível nos arquivos da Prefeitura;

b) a quantidade programada de 252 m², evidenciada no anexo V — Cronograma de Execução da Obra e no Plano de Trabalho comprovada com a documentação da Prestação de Contas Final, difere dos 330,57 m² previstos no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 173).

c) o Parecer Técnico de Arquitetura e –Engenharia-PA 028/2009, de 13/10/09, concluiu pela aprovação parcial da execução física do objeto, tendo em vista que o projeto arquitetônico e de engenharia foi executado em 95,7%. Os serviços executados em desacordo com o pactuado representam 4,3% e totalizam o valor de R\$ 8.573,33;

d) a documentação técnica não foi disponibilizada e o convênio não atingiu os objetivos do Plano de Trabalho aprovado.

II – Quanto à execução financeira da obra:

a) o Relatório de Execução Físico Financeira não identificou no rol de receitas o valor correspondente à aplicação financeira do recurso;

b) na relação de pagamentos, a discriminação dos pagamentos não está identificada por código de recurso;

c) não constam nos documentos encaminhados para a análise da Prestação de Contas os extratos referentes à aplicação financeira;

d) o pagamento referente à parte da Nota Fiscal 161, no valor de R\$ 94.990,00, foi realizado em 9/11/2006, três dias após o crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

e) os extratos bancários evidenciam o valor de R\$ 989,93, referente a cobrança de tarifa e juros bancários, contrariando o art. 8º, item VII, da IN 1/97.”

9. A proposta de encaminhamento da instrução preliminar do TCU (peça 7) foi pela citação do Sr. Luís Amin para que apresentasse alegações de defesa quanto às irregularidades listadas no item anterior, que causaram a impugnação total das despesas incorridas na execução do convênio 5902/2005, ou recolhesse aos cofres públicos os recursos federais repassados, valor de R\$ 190.000,00, valor histórico, atualizado monetariamente a partir de 6/11/2006.

10. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 9), o qual anuiu a proposta da instrução preliminar à peça 7, foi promovida a citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu/PA, à época dos fatos, por intermédio do Ofício 1812/2014-TCU/SECEX-PA, de 9/9/2014 (peça 11), recebido pelo responsável em 30/9/2014 (peça 12, p. 1).

11. O Sr. Luís Amin apresentou alegações de defesa ao TCU em 15/10/2014 (peça 13), anexando cópia de material fotográfico da obra em tela, dos Anexos IV, X e XX de documentação de prestação de contas junto ao FNS, de extratos bancários de novembro e dezembro de 2006, março/2007 e de Ata de Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Viseu/PA.

EXAME TÉCNICO

12. Em suas alegações de defesa, o responsável aduz a respeito das constatações relacionadas no item 8 desta instrução e questionadas ao responsável no Ofício de Citação do TCU (peça 11).

Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “a”

13. O responsável alegou que a entidade conveniente possui técnico do sistema CONFEA/CREA e que o nome daquele profissional (Sr. Armando do Carmo Figueredo) estava registrado na placa informativa da obra, conforme cópia de elemento fotográfico à peça 13, p. 8. Verificou-se nos autos que não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da obra firmada pelo Sr. Armando, rejeitando-se tais alegações de defesa.

13.1. Neste item ainda, alegou que os serviços de engenharia da obra estavam concluídos. Porém, verifica-se que o Relatório de Verificação **in loco** 16-3, de 22/5/2009, item 2.1, atesta execução da obra em cerca de 95,7%, confirmado pelo item 6 do Parecer Gescon 481 do FNS (peça 3, p. 149-155), de 22/1/2010, não havendo manifestação nos autos doutros administradores públicos que sucederam o responsável a respeito da conclusão dos serviços de engenharia em tela, rejeitando-se essa alegação de defesa.

13.2. Alegou ainda neste item, quanto à falta de documentação técnico-financeira não apresentada nas 3 visitas técnicas realizadas pelo FNS, 2 delas realizadas em sua gestão (vide item 16.1 desta instrução), apesar de reiteradas cobranças, prejudicando os trabalhos de fiscalização **in loco** empreendidas, que tais documentos referentes à prestação de contas, ao final de seu mandato, desapareceram dos prédios da Prefeitura de Viseu. Contudo, o responsável não apresentou registro em órgão policial quanto a tais ocorrências, rejeitando-se essa alegação de defesa.

Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “b”

14. Alega que a quantidade programada da obra seria de 252 m² e não de 330,57 m², estando de acordo com a prestação de contas final apresentada pelo responsável (peça 1, p. 336).

14.1. Verifica-se que o Plano de Trabalho, Anexo VII, assinado pelo responsável em 6/6/2005 (peça 1, p. 206), parte integrante do Termo de Convênio (Cláusula Primeira, peça 1, p. 224), consta construção nova de 330,57 m². A metragem da obra de 252 m² é registrada na proposta da Prefeitura de Viseu junto ao FNS para construção da unidade de saúde (peça 1, p. 9-103), de 23/1/2006, especificamente nos Anexos 4 e 5 do Pré-projeto da obra (peça 1, p. 19-23), não integrando o Termo de Convênio.

14.2. Rejeita-se essa alegação de defesa.

Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “c”

15. O responsável alega que a obra foi concluída e que o percentual de 4,3% restante para execução do projeto arquitetônico e de engenharia, referentes aos itens 16.1, 16.3 e 17.1 da planilha orçamentária aprovada (peça 1, p.89-93), quais sejam, 3 aparelhos extintores de incêndio, 7 aparelhos de ar condicionado e limpeza da obra com remoção de entulhos, respectivamente, foram adquiridos, instalados e executados os serviços, havendo a dilapidação destes patrimônios públicos após o seu afastamento da Prefeitura de Viseu/PA após 15/12/2008.

15.1. Na análise dos autos, nota-se que não houve apresentação pelo responsável de documentos fiscais de aquisição dos bens e de realização do serviço citados no item anterior ou de boletim de ocorrência em órgão policial a respeito da dilapidação daqueles bens materiais em tela.

15.2. Ademais, não houve conclusão da obra após a Visita Técnica **in loco** 16-3, de 22/5/2009, permanecendo o percentual de cerca de 95,7% dos serviços de engenharia concluídos, mas sem comprovação do nexo de causalidade entre a execução da parte física da obra com a liquidação financeira dos recursos repassados, rejeitando-se as alegações de defesa.

Alegação de defesa quanto à execução física da obra (item 8-I), letra “d”

16. A disponibilização da documentação técnica não foi efetuada porque a vistoria técnica do FNS foi realizada somente em 20/12/2010, cerca de 2 anos após o final do mandato do responsável.

16.1. Verifica-se que o FNS realizou 3 visitas técnicas à obra, sendo 2 durante o mandato do ex-prefeito responsável:

- em 20/4/2007, emitindo-se o Relatório de Visita **in loco** 36-1, com cópia enviada ao responsável por intermédio do Ofício 378 (peça 1, p. 254), de 25/4/2007, com AR (peça 256);
- em 30/10/2008, emitindo-se o Relatório de Visita **in loco** 93-2 (peça 2, p. 35-49), com cópia enviada ao responsável por intermédio do Ofício 899 (peça 1, p. 75), de 6/11/2008, com AR (peça 77).

16.2. Nota-se que esses relatórios de visita técnica consignaram a falta de apresentação de documentação para comprovação tanto da execução físico-financeira do convênio, quanto para comprovação das obras de engenharia pactuadas.

16.3. Rejeita-se as alegações de defesa quanto a esse aspecto.

Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “a”

17. Quanto à aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, o responsável alega que não foi efetuada, por isso os extratos bancários “em anexo, não demonstram nenhuma aplicação financeira”.

17.1. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que houve aplicação dos recursos federais no mercado financeiro em 6/12/2006, R\$ 95.000,00 (peça 2, p. 23), não havendo o registro dessa movimentação e rendimentos no campo 12-Receita/aplicação Financeira (AF) do Relatório de Execução Físico-Financeira-anexo XI (peça 1, p. 366), rejeitando-se as alegações de defesa do responsável.

17.2. Além disso, de acordo com a Cláusula Segunda, inciso II, item 2.12 do Termo de Convênio, o conveniente comprometeu-se a aplicar os recursos recebidos e não empregados no mercado financeiro.

Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “b”

18. O responsável alega que a não discriminação dos pagamentos por código de recurso foi uma mera formalidade, não implicando na rejeição parcial ou total das contas.

18.1. A correlação entre os pagamentos efetuados e as fontes de recursos correspondente estabelecem o nexo de causalidade entre os recursos repassados e dispendidos na execução dos ajustes desta natureza. Assim, não se configura como apenas um erro formal o não- preenchimento do campo 12-Elemento de Despesa do Relatório Relação de Pagamentos Efetuados Anexo XII (peça 1, p. 370), referente ao código do recurso, sendo sua falta razão para não se identificar a destinação dada aos recursos públicos repassados.

18.2. Rejeita-se tais alegações de defesa do responsável.

Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “c”

19. Alegou que não houve aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, razão pela qual não houve encaminhamento de cópias de extratos bancários com tal movimentação na prestação de contas do responsável (peça 1, p. 334-390 e peça 2, p. 4-27).

19.1 Verifica-se, citando-se o item 17.1 acima, que houve aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro e o documento que mostrava essa movimentação (peça 2, p. 23) não foi encaminhado na prestação de contas do responsável, rejeitando-se as alegações de defesa do responsável.

Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “d”

20. As análises dos controles interno e externo constataram que o início do pagamento da Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, de R\$ 200.000,00, da empresa Avante Construtora e Comércio Ltda. (Avante), emitida em 9/11/2006, foi 3 dias após o crédito da ordem bancária na conta específica, caracterizando-se, pagamento antecipado vedado pelos artigos 62 e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993, caso não justificado à concedente.

20.1. O responsável alega que não vislumbra nenhuma irregularidade quanto a esse seu procedimento, dado que de posse do convênio já assinado, nada impedia que desse início às obras pactuadas com recursos exclusivos da municipalidade.

20.2. Quanto a essa irregularidade apontada, a instrução preliminar do TCU (peça 7) discorre, primeiramente, que na Tomada de Preços 3 (peça 1, p. 378), de 3/11/2006, para execução do objeto do convênio, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura de Viseu/PA convidou somente a empresa Avante, entendendo-se que não houve competição no citado processo licitatório, não se observando o art. 116 da Lei 8.666/1993.

20.3. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 6/11/2006 e 6/12/2006, no valor de R\$ 95.000,00 cada, e embora não conste dos autos o contrato assinado entre a construtora Avante e o conveniente e a medição dos serviços executados, aquela empresa emitiu a NFS 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 16, a quantia de R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384), em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 (cheque 850041 e recibo, peça 2, p. 25 e peça 1, p. 386, respectivamente) e em 13/2/2007, R\$ 10,00 (peça 1, p. 388) e R\$ 10.000,00 (cheque 850042 e recibo, peça 2, p. 25 e peça 1, p. 390, respectivamente).

20.4. Verifica-se, assim, que, no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100 % dos recursos destinados para o ajuste, no entanto conforme Relatório de Visita **in loco** 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), de 20/4/2007, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados (peça 1, p. 266, item 2.1), caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da lei 4.320/1964 e art. 116 da lei 8666/1993.

20.5. Acrescente-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita **in loco** 36-1 (peça 1, p. 288-296), inclusive com cópia de foto datada em 2/4/2007 (peça 1, p. 296), mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido pago desde 13/2/2007 para a empresa construtora do objeto do ajuste.

20.6. Na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada (peça 1, p. 370), indica-se o pagamento de R\$ 94,990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, verificando-se, na realidade, no extrato bancário (peça 1, p. 376) correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando impossibilidade do estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

20.7. Não se acolhe as alegações de defesa do responsável quanto à irregularidade apontada.

Alegação de defesa quanto à execução financeira da obra (item II), letra “e”

21. Quanto ao pagamento de R\$ 989,93 referente à cobrança de tarifas e juros bancários, o responsável alega que houve a cobrança do Banco do Brasil S/A.

21.1. Os recursos federais repassados não se prestam a tais gastos, vedado pelo art. 8º, inciso VII, da IN 1/1997 e pela Cláusula Sexta, Parágrafo Único, “c”, do Termo do Convênio (peça 1, p. 232), rejeitando-se a alegação do responsável.

CONCLUSÃO

22. Considerando-se que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável não modificaram os fundamentos da citação imposta pelo Ofício 1812/2014-TCU/SECEX-PA (peça 11), de 9/9/2014, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável, propõe-se dar prosseguimento ao feito com o julgamento das contas dele referente ao Convênio 5902/2005, condenando-o em débito, pelos valores e datas indicadas item 25-I-“a” a seguir, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Propõe-se, também, encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios de controle externo decorrentes do exame desta Tomada de Contas Especial podem-se mencionar a condenação em débito do responsáveis e a imputação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo, com esteio na delegação de competência estatuída no art. 1º, II, da Portaria MIN-VR, de 8/1/2015, do Ministro-Relator Vital do Rêgo:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Viséu/PA (gestão de 1/1/2005 a 15/12/2008), relativas ao Convênio FNS 5902/2005, Siafi 550361, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “b”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

a) **ocorrência**: não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais repassados pela impugnação total das despesas incorridas na execução do Convênio FNS 5902/2005, após citação do responsável pelas irregularidades mencionadas no item 2 do Ofício 1812 (peça 11), de 9/9/2014, do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
06/11/2006	95.000,00
06/12/0006	95.000,00

Valor atualizado até 18/3/2015, com juros: R\$ 493.682,98 (peça 16)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual aos Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Naquela oportunidade, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, aquiesceu às propostas da unidade técnica (peça 20).

4. Quando do exame das propostas precedentes, os elementos dos autos sinalizaram a necessidade de nova citação, a qual foi determinada por despacho do Relator (peça 21):

(...)

8. Entendo, de fato, que não há nos autos comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados pela unidade técnica.

9. As irregularidades que fundamentaram a proposta da unidade técnica poderiam justificar a aplicação de multa ao gestor, mas não sua condenação pela integralidade dos recursos recebidos.

10. Compulsando os autos observo a existência de descompasso entre a execução físico-financeira da avença, a ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos e a inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, para comprovar sua destinação à empresa responsável pela execução das obras.

11. Tais circunstâncias impedem a comprovação do nexo de causalidade apontado e poderiam fundamentar eventual proposta de condenação em débito do responsável.

12. Ocorre que não constou da citação do ex-gestor (peça 11) a necessidade de justificar-se das mencionadas irregularidades.

Diante do exposto, restituo os autos à unidade técnica para que renove a citação do responsável, explicitando a necessidade de defender-se quanto ao descompasso entre a execução físico-financeira da avença, a ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos e a inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários, impossibilitando a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

5. Realizadas as citações, a Secex-PA promoveu novas análises, lavradas em instrução que adoto como parte desse relatório (peça 32), transcrita abaixo, com a qual assentiu o escalão dirigente da unidade (peças 33 e 34):

(...)

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para execução do objeto foram orçados em R\$ 200.000,00 dos quais R\$ 10.000,00 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 190.000,00 à conta do Concedente, este valor liberado em 2 duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB917918, de 1/11/2006, e 2006OB921610, de 4/12/2006 (peça 4, p. 104-106), no valor de R\$ 95.000,00 cada, valores creditados na conta específica do ajuste em 6/11/2006 (peça 1, p. 376) e 6/12/2006 (peça 2, p. 21), respectivamente.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/11/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/1/2008, conforme Cláusula Oitava do Termo de Convênio (peça 1, p. 232) e Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio (peça 1, p. 248), eventos ocorridos dentro do mandato do ex-prefeito Luís Amin.

5. Nas instruções preliminares do TCU à peça 7, 17 e 23, encontram-se circunstanciados demais histórico do caso destes autos, sendo que na última delas propõe-se nova citação ao responsável, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, para que devolvesse a integridade dos recursos federais repassados por conta do Convênio FNS 5902/2005, com atualizações legais, ou apresentasse alegações de defesa a respeito das irregularidades/impropriedades na gestão daqueles recursos, especificamente quanto às condutas apontadas pelo Despacho do Ministro-Relator (peça 21) como potenciais causadoras de dano ao erário: “existência de descompasso entre a execução físico-financeira e os pagamentos realizados da avença”; “ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos”; “inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários”. Assim, essas condutas foram questionadas no item 2 do ofício de citação 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27), de 1/4/2016, a seguir:

“a.1) Conduta 1: não conseguir estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerado o seguinte descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados:

a.1.1) as análises dos controles interno e externo constataram que, embora não conste cópia do contrato assinado entre o Conveniente e a empresa executora do ajuste, Avante Construtora e Comércio Ltda., a medição dos serviços executados, aquela construtora emitiu a Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 161, a quantia de R\$ 94.990,00; em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 e em 13/2/2007, R\$ 10,00 e R\$ 10.000,00;

a.1.2) verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100% dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, no entanto conforme Relatório de Visita in loco 36-1 do FNS, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da Lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993;

a.1.3) acrescenta-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita **in loco** 36-1, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a construtora Avante.

a.2) Conduta 2: não conseguir estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos:

a.2.1) R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006 e 13/2/2007, sem a emissão de cheque nominativo ou outra operação bancária em que ficasse identificada sua destinação ou o credor, contrariando o art. 20 da IN 1/1997;

a.2.2) na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada pelo responsável, indicou-se o pagamento de R\$ 94.990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, cerca de 50% dos recursos federais repassados, verificando-se, na realidade, no extrato bancário correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando-se a impossibilidade do estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

a.3) Conduta 3: não conseguir estabelecer nexos causais entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio que comprovem seus destinatários:

a.3.1) o valor correspondente a 2ª parcela do ajuste, creditada na conta corrente do convênio em 6/12/2006, destinou-se à liquidação do cheque 850041 de R\$ 95.000,00, em 9/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 9/2/2007 acostado aos autos, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito;

a.3.2) o valor correspondente à contrapartida do Convenente, creditada na conta corrente do convênio em 9/2/2007, destinou-se à liquidação do cheque 850042 de R\$ 10.000,00, em 13/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 13/2/2007 acostado aos autos, de valor similar, não registra que a origem dos recursos do recibo tenha sido a liquidação daquele título de crédito.

b) Dispositivos violados: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único da CRFB, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 84 e 93 do Decreto-lei 200/67, artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da Lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993, arts. 20 e 30 da IN 1/1997 da STN, Cláusula Nona do Termo do Convênio 5902/2005;”

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da Secex/PA (peça 25), de 31/3/2016, o qual anuiu à proposta de encaminhamento da instrução preliminar do TCU à peça 23, foi promovida a citação do Sr. Luís Amin, por intermédio do Ofício 547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27, com AR, de 15/4/2016, à peça 29, como entregue), de 1/4/2016.

7. Por intermédio de procurador constituído nos autos (peça 30), o responsável apresentou tempestivamente alegações de defesa (peça 28), recebidas no TCU em 2/5/2016 (peça 28, p. 1).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do responsável quanto ao descompasso entre a execução físico-financeira da avença e os pagamentos realizados

8. Verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a Avante Construtora e Comércio Ltda., empresa executora do objeto da avença, recebeu 100 % dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Convenente, conforme sua Nota Fiscal de Serviço (NFS) 161 (peça 1, p. 382), de 9/11/2006, valor R\$ 200.000,00, liquidada pelos recibos de R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384) e de R\$ 95.000,00 (peça 1, p. 386) e de R\$ 10,00 (peça 1, p. 388), de 9/11/2006, 9/2/2007 e 13/2/2007, respectivamente. Por outro lado, no período acima mencionado a obra foi executada em apenas 1,00%, conforme Relatório de Visita **in loco** 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), de 20/4/2007, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da Lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993.

8.1. O responsável aduz (peça 28, p. 2-5) que o descompasso acima verificado foi causado pelo desinteresse dos fornecedores de material de construção realizarem entrega em Viseu (PA), dado à distância daquela cidade para os grandes centros urbanos (por exemplo, Belém/PA cerca de 400 Km), às estradas de acesso estarem em péssimas condições e também por causa das fortes chuvas que assolavam a região à época, piorando as condições de tráfego. Por conta dessas variáveis, o responsável alega que repassou “à empresa vencedora da licitação as ordens bancárias para o andamento da obra”, referindo-se aos valores integrais repassados por conta do convênio, para que esta adiantasse “as aquisições de materiais de construção para a unidade de saúde”, causando o descompasso acima mencionado.

8.2. Argumentou que a equipe técnica de vistoria do FNS encontrou “a obra iniciada, no entanto, “suspensa” por causa do período chuvoso e que essa equipe não teve “o cuidado de procurar o responsável pela obra” para ser comprovada “a imensa quantidade de material já adquirido”. Voltou a argumentar que condições climáticas desfavoráveis “ensejaram em atraso na realização da

prestação de conta, e assim o atraso no andamento da obra”.

8.3. Verifica-se que o responsável não apresentou comprovantes para sustentar essas suas alegações, como por exemplo, cópia de documentos fiscais de entrega da “imensa quantidade de material adquirido”, registro contemporâneo que ateste que as obras foram paralisadas com aviso prévio à administração (Lei 8.666/93, art. 78, inciso V), pelas condições climáticas adversas. Essas alegações de defesa do responsável não foram constatadas pela 1ª visita técnica realizada pelo FNS em 1/4/2007 (peça 1, p. 258-296), que contou com o acompanhamento de servidor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e de profissional de engenharia da Prefeitura de Viséu/PA, sendo observado, na ocasião, que a documentação técnica de execução da obra não estava disponível e que a obra estava com 1,00% de execução, não sendo possível determinar, inclusive, se a obra estava sendo executada pela Convenente ou terceiro devidamente contratado para tal (execução indireta).

8.4. Acrescente-se que o acervo de imagens anexo àquela 1ª vistoria do FNS, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a Construtora Avante e execução de 1% da obra, descompasso entre a execução físico-financeira da obra e as despesas incorridas até aquela ocasião.

8.5. Rejeitam-se essas alegações de defesa do responsável quanto ao item 2-“a.1” do ofício citatório do TCU (peça 27).

Alegações de defesa do responsável quanto à ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos

9. Os autos demonstram que R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006, R\$ 94.990,00 (peça 1, p. 384) e em 13/2/2007, R\$ 10,00 (peça 1, p. 388), sem a emissão de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Bacen, em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor, contrariando o art. 20 da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN (IN 1/1997).

9.1. O responsável alega que a empresa Avante emitiu os documentos aludidos no item anterior comprovando ter recebido “os valores do convênio, bem como a comprovação de que o objeto fora pactuado na sua totalidade” (peça 30, p. 5), constando esses documentos na prestação de contas da Convenente (peça 1, p. 370, 384, 388)

9.2. Apesar dos recibos de 9/11/2006 e 13/2/2007 apontarem a liquidação da NFS 161 da construtora Avante, foram pagos em espécie pelo Convenente, procedimento que, além de contrariar normativo legal (art. 20 da IN 1/1997), impede, em regra, o estabelecimento de nexos de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres, referente a recursos transferidos pelo governo federal.

9.3. Na Relação de Pagamentos Efetuados-Anexo XII da prestação de contas final do responsável (peça 1, p. 370), campos 11.1 (meio de pagamento para o favorecido) e 11.2 (número do meio de pagamento), foi informado, respectivamente, “CH” indicando cheque e 0250000 como número desse meio de pagamento. Essas informações não condizem com a movimentação da conta específica em 9/11/2006 que assinala: valor R\$ 94.990,00, histórico “Saque contra recibo” (saque em espécie) e não cheque, e documento 025300 e não 0250000, não criando-se, assim, o nexo causal entre aquela despesa incorrida e o seu eventual credor/recebido. Além disso, esse procedimento comprovou que foi movimentado expressivo valor da conta específica do convênio sem a utilização de cheque nominativo ou outra operação bancária autorizada pelo Bacen que identificasse a destinação dos recursos e quem os recebeu, em colisão com o art. 20 da IN 1/1997.

9.4. A liquidação do recibo de 13/2/2007, no valor de R\$ 10,00, da construtora Avante consta na prestação de contas da Convenente (peça 1, p. 370 e 388), mas não há movimentação condizente na conta específica que indique o instrumento de crédito utilizado para esse pagamento, com inferência que se deu com pagamento em espécie.

9.5. O entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam não apenas os normativos legais vigentes, mas impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que obsta a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados (Acórdãos 997/2015-TCU-Plenário, 2.190/2015-TCU-2ª Câmara, 3.451/2015-TCU-2ª Câmara, 5.440/2015-TCU-1ª Câmara, 5.678/2015-TCU-2ª Câmara, 6.951/2015-TCU-1ª Câmara e 9.361/2015-TCU-2ª Câmara).

9.6. Os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares já que impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os dispêndios efetuados e a comprovação da execução do objeto avençado, em contrariedade às normas que regulam a matéria e à jurisprudência deste Tribunal, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis.

9.7. Desse modo, rejeitam-se essas alegações de defesa.

Alegações de defesa do responsável quanto à inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários

10. A citação do TCU ao responsável (peça 27) assinala que o valor correspondente à 2ª parcela do ajuste, creditada na conta corrente do convênio em 6/12/2006 (peça 2, p. 23), destinou-se à liquidação do cheque 850041 de R\$ 95.000,00 (peça 2, p. 25), em 9/2/2007, não se podendo afirmar quem foi o beneficiário daquele crédito, inclusive o recibo de 9/2/2007 (peça 1, p. 386) não registra sua emissão como oriunda da liquidação daquele cheque. E ainda, que não há alusão na NFS 161 e recibos emitidos pela construtora Avante do título e número do Convênio 5902/2005, contrariando o art. 30 da IN 1/1997 da STN.

10.1. O responsável alega que “perante a exatidão dos valores constantes dos recibos, bem como os das ordens bancárias, ficam claras as suas destinações, importando apenas como mero erro formal tal omissão no que diz respeito à alusão ao convênio, o que de maneira nenhuma deve implicar em rejeição total ou parcial das contas”.

10.2. Quanto a isso, verifica-se que há condições de se correlacionar o pagamento do cheque 850041 de R\$ 95.000,00 e 850042 de R\$ 10.000,00 (contrapartida) com as despesas incorridas na avença, pois os recibos de 9/2/2007 e 13/2/2007, respectivamente, da construtora Avante, apesar de não fazer menção àqueles títulos de crédito, assinalaram a quitação de parte de sua NFS 161. Essas informações constam no Anexo XII da prestação de contas do Conveniente, de 9/5/2008, sendo contemporâneas, condizentes com os valores e datas envolvidas no evento, acatando-se as alegações de defesa do responsável quanto ao item 2-“a”-3.1 e 2-“a”-3.2 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27).

10.3. Acatam-se essas alegações de defesa do responsável.

Conclusões a respeito da responsabilização do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes

11. Denota-se que as alegações de defesa do Sr. Luís Amin apontam para a tese de que o objeto do convênio foi executado em 95,7%, sendo que o percentual restante não contribuiu para a perda de funcionalidade do objeto contratado, e que “a execução da obra pactuada, bem como a prestação de contas, na prática, é o que importa, pois isso significa dizer que os recursos públicos foram regularmente aplicados aos fins a que se destinavam” (peça 28, p. 5). No entanto, há entendimento no TCU de que a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de modo que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

11.1. Foi constatado que houve a execução física de 95,7% do objeto, conforme a 2ª (peça 2, p. 35-73) e 3ª (peça 2, p. 163-199) fiscalizações **in loco** do FNS, mas não há comprovação de que a integralidade dos recursos para a consecução da obra adveio de recurso do convênio sob análise.

11.2. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª.

11.3. Adotando-se esse entendimento e o do exame técnico elaborado nos itens 9 a 9.7 desta instrução, após o recebimento das alegações de defesa do responsável, verificou-se que a Convenente, tendo como agente o ex-prefeito o Sr. Luís Amin, efetuou saque avulso de R\$ 94.990,00 da conta específica do convênio, infringindo o art. 20 da IN 1/1997, não conseguindo estabelecer o nexo causal entre esses recursos federais repassados e os documentos de despesas apresentados em sua prestação de contas, e liquidou o recibo emitido em 13/2/2007 (R\$ 10,00) pela construtora Avante, apresentando-o em sua prestação de contas, não havendo movimentação na conta específica que indique a origem dos recursos para este último pagamento, causando dano ao erário e imputação de débito, abaixo:

DATA	VALOR R\$
9/11/2006	94.990,00
13/2/2007	10,00

12. Quanto ao pagamento efetuado para a construtora Avante em 9/2/2007 (R\$ 95.000,00) e 13/2/2007 (R\$ 10.000,00), de R\$ 95.000,00, a prestação de contas da Convenente, no seu Anexo XII, informou que foram efetuados com os cheques 850041 e 850042, respectivamente, o que é compatível com as movimentações daquelas datas na conta corrente do convênio, constando a compensação de cheques de iguais valores e números, e que combinado com recibos também daquela mesmas datas e valores emitidos por aquela construtora, formou convicção que há nexo causal entre as despesas incorridas e o seu destino para a beneficiária e executora do objeto do convênio (construtora Avante) declaradas na prestação de contas da Convenente (peça 1, p. 370, 386, 390 e peça 2, p. 25), apesar do descompasso entre o pagamento àquela fornecedora de serviços e à execução da obra analisado nos itens 8 a 8.5 desta instrução.

CONCLUSÃO

13. Propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. Luís Amin esposadas em relação ao item 2-“a.3” do Ofício 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27) e rejeitar as relativas aos itens 2-“a-1” e 2-“a-2” daquele ofício citatório.

13. Neste sentido, considerando-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes não modificaram a imputação do débito proposto pelo item 2-“a.2” do Ofício 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe-se dar prosseguimento ao feito com o julgamento das contas dessa TCE, condenando-o em débito pelos valores e datas indicadas no item 15-III a seguir, e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Propõe-se também encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

I) **acolher** as alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes no que se refere ao item 2-“a”.3 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27);

II) **rejeitar** as alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes no que se refere aos itens 2-“a”.1 e 2-“a”.2 do ofício citatório 0547/2016-TCU/SECEX-PA (peça 27);

III) **julgar irregulares** as contas da Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, prefeito municipal de Viseu (PA) (gestão 2005-2008), à época dos fatos, com fundamento no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

a.1) ocorrência/ conduta 1: não conseguir estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerado o seguinte descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados:

a.1.1) as análises dos controles interno e externo constataram que, embora não conste cópia do contrato assinado entre o Conveniente e a empresa executora do ajuste, Avante Construtora e Comércio Ltda., a medição dos serviços executados, aquela construtora emitiu a Nota Fiscal de Serviços (NFS) 161, no valor integral dos serviços, R\$ 200.000,00, em 9/11/2006. A Avante recebeu, no mesmo dia de emissão da NFS 161, a quantia de R\$ 94.990,00; em 9/2/2007, R\$ 95.000,00 e em 13/2/2007, R\$ 10,00 e R\$ 10.000,00;

a.1.2) verificou-se que no período de 9/11/2006 a 13/2/2007, a construtora Avante recebeu 100% dos recursos destinados para o ajuste, inclusive a contrapartida a cargo do Conveniente, no entanto conforme Relatório de Visita in loco 36-1 do FNS, a execução física da obra naquele período atingiu apenas 1% dos serviços contratados, caracterizando-se como pagamento antecipado, sem contraprestação de serviços, não justificado ao Concedente, vedado pelos artigos 62, 63, § 2º, inciso III e 64 da Lei 4.320/1964 e art. 116 da Lei 8666/1993;

a.1.3) acrescenta-se que o acervo fotográfico anexo ao Relatório de Visita in loco 36- 1, inclusive com cópia de fotos datadas em 2/4/2007, mostra obra do convênio em seu início, não condizendo com o pagamento integral que já havia sido concretizado desde 13/2/2007 para a construtora Avante.

a.2) ocorrência/conduta 2: não conseguir estabelecer nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas na execução do ajuste, considerada a seguinte ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos;

a.2.1) R\$ 95.000,00, ou seja 50% dos recursos federais transferidos, referentes a 1ª parcela do ajuste, foram pagos em espécie para a construtora Avante, conforme seus recibos emitidos em 9/11/2006 e 13/2/2007, sem a emissão de cheque nominativo ou outra operação bancária em que ficasse identificada sua destinação ou o credor, contrariando o art. 20 da IN 1/1997;

a.2.2) na Relação de Pagamento Efetuados-Anexo XII da Prestação de Contas Final apresentada pelo responsável, indicou-se o pagamento de R\$ 94.990,00 pelo cheque 0250000 em 9/11/2006, cerca de 50% dos recursos federais repassados, verificando-se, na realidade, no extrato bancário correspondente, o saque contra recibo (avulso) daquela quantia, criando-se a impossibilidade do estabelecimento de nexo de casualidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas na execução do objeto (Acórdãos 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008- TCU-2ª Câmara).

Valor original R\$	Data da Ocorrência
94.990,00	9/11/2006
10,00	13/2/2007

Valor atualizado do débito até 2/8/2016, com juros (peça 31): R\$ 281.253,54

IV) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

VI) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

VII) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou em seu parecer regimental (peça 35):

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA no período de 1º/1/2005 a 15/12/2008, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 5.902/2005, cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde.

2. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado, inicialmente, para justificar o débito resultante das seguintes irregularidades (ofício de citação à peça 11):

a) execução dos serviços de engenharia previstos no percentual de 95,75% para uma unidade de saúde de 252 m² (conforme verificação **in loco** do FNS), sendo que o plano de trabalho do convênio previa a construção de uma unidade de 330,57 m²;

b) não disponibilização ao FNS, quando das visitas ao local da obra, da documentação técnica relativa à execução da unidade de saúde;

c) pagamento antecipado de uma das parcelas à sociedade Avante - Construtora e Comércio Ltda., executora da unidade de saúde, apenas três dias após o crédito da ordem bancária na conta específica do convênio.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) analisou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Fernandes (peça 13) e concluiu por sua rejeição (instrução à peça 17).

4. A Secex/PA considerou que a documentação apresentada pelo ex-prefeito não foi capaz de infirmar as conclusões constantes dos relatórios de fiscalização **in loco** do FNS (peça 1, p. 258-272, e peça 2, p. 35-49), de que não havia nexo de causalidade entre os gastos incorridos para a construção da unidade vistoriada pela entidade concedente durante o mandato do responsável (de 252 m², com 95,75% de execução) e aquela que havia sido avençada entre o Município de Viseu e o FNS, nos termos do plano de trabalho do convênio (de 330,57 m²).

5. Em decorrência dessas conclusões, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do débito pela integralidade dos recursos federais repassados pelo FNS (duas parcelas de R\$ 95.000,00 cada, com datas de ocorrência em 6/11/2006 e 6/12/2006) e a consequente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Por meio do parecer à peça 20, manifestei, naquela ocasião, minha concordância com relação à proposta da Secex/PA.
7. Em suas primeiras alegações de defesa acostadas ao processo, o ex-prefeito não havia logrado êxito em esclarecer os motivos que o levaram a executar, supostamente com recursos do Convênio 5.902/2005, a unidade de saúde com metragem a menor do que aquela que havia sido aprovada pelo FNS e que havia constado do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 206).
8. Também não restaram esclarecidas, na mencionada defesa, as razões que motivaram o conveniente a não fornecer à equipe de fiscalização do concedente, que visitou o município em duas ocasiões quando o Sr. Luís Fernandes ainda estava à frente da municipalidade, a documentação técnico-financeira da obra, por meio da qual seria possível avaliar seu acompanhamento (a exemplo do diário de obra, medições, processos de pagamentos etc.).
9. Destaquei, em minha primeira manifestação nos autos, que o juízo de irregularidade das contas do ex-prefeito de Viseu decorria, também, da constatação da ocorrência de pagamentos antecipados que favoreceram a construtora Avante. Ressaltei que em 20/4/2007, data de conclusão do Relatório de Visita 36-1 do FNS (peça 1, p. 258-272), havia sido realizada a integralidade dos pagamentos em prol dessa sociedade, com o FNS tendo verificado, nessa data, a execução de apenas 1% do que estava previsto no plano de trabalho do convênio.
10. Concluí que essas irregularidades não permitiam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os gastos que levaram à execução da edificação que foi vistoriada pelos técnicos do FNS no Município de Viseu, em abril de 2007 e setembro de 2008, e os recursos que haviam sido repassados ao final de 2006 à municipalidade conveniente.
11. Vossa Excelência, por meio do despacho à peça 21, discordou do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.
12. Apesar de concordar que haveria ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados pelo FNS e as despesas efetuadas pelo conveniente, Vossa Excelência entendeu que as irregularidades que fundamentaram a proposta da unidade técnica poderiam justificar a aplicação de multa ao ex-gestor, mas não sua condenação em débito pela integralidade dos recursos recebidos.
13. Em seu despacho, Vossa Excelência defendeu que seriam as seguintes irregularidades que impediriam a comprovação do nexo de causalidade apontado e que poderiam fundamentar eventual proposta de condenação em débito do responsável:
- a) existência de descompasso entre a execução físico-financeira do convênio;
 - b) ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos pelo FNS;
 - c) inexistência de cópia dos cheques emitidos pelo conveniente a débito da conta específica do convênio, para comprovar sua destinação à construtora Avante.
14. Por considerar que na citação até então realizada nos autos o Sr. Luís Alfredo Fernandes não havia sido questionado pela ocorrência dessas três irregularidades, Vossa Excelência determinou que a Secex/PA renovasse a citação do responsável, devendo ser esclarecida ao ex-prefeito:
- (...) a necessidade de defender-se quanto ao descompasso entre a execução físico-financeira da avença, a ocorrência de saque em espécie de parte dos recursos transferidos e a inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio, que comprovem seus destinatários, (...) [situações que impossibilitaram] a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.
15. Realizada a nova citação do Sr. Luís Alfredo Fernandes no processo (peça 27), o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 28).
16. Por meio da instrução à peça 32, com concordância do diretor e do titular da unidade técnica (peças 33 e 34), a Secex/PA propôs o acolhimento das alegações de defesa relativa à “*inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio que comprovem seus*

destinatários” (peça 27, p. 2) e a rejeição daquelas relativas ao “*descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados*” (peça 27, p. 1) e ao “*saque em espécie de parte dos recursos transferidos*” (peça 27, p. 1).

17. Como decorrência desse posicionamento, a unidade técnica sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luís Alfredo Fernandes, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O débito, no entendimento da Secex/PA, deveria ser constituído das seguintes parcelas:

a) R\$ 94.990,00, com data de ocorrência em 9/11/2006: quantia relativa a saque avulso realizado nessa data, a débito da conta específica do convênio;

b) R\$ 10,00, com data de ocorrência em 13/2/2007: pagamento que favoreceu a sociedade Avante, sem movimentação correspondente desse valor na conta específica do convênio capaz de indicar o instrumento de crédito utilizado para o dispêndio (cheque, por exemplo).

18. Discordo da proposta da Secex/PA.

19. Preliminarmente, antes de adentrar no exame das alegações de defesa do responsável, destaco que minha compreensão sobre o despacho de Vossa Excelência à peça 21 é a de que, apesar da realização da nova citação do Sr. Luís Alfredo Fernandes nos autos, continuou válida sua primeira citação realizada nesta TCE. Assim, para que não haja proposta pela irregularidade das contas do ex-gestor, é necessário que todas as seis irregularidades objeto de questionamento nos autos sejam esclarecidas, o que, conforme passo a expor, não ocorreu.

20. Nos termos da instrução da Secex/PA à peça 17 e do parecer que proferi em momento anterior nos autos (peça 20), restaram sem justificativas as irregularidades que constaram do primeiro ofício de citação dirigido ao Sr. Luís Alfredo Fernandes, a saber: execução parcial de unidade de saúde com área distinta daquela que constou do plano de trabalho do convênio e que havia sido aprovada pela entidade concedente; não disponibilização, ao FNS, da documentação técnica relativa à execução da unidade de saúde; e pagamento antecipado de uma das parcelas à sociedade Avante.

21. Com as devidas vênias ao posicionamento externado por Vossa Excelência no despacho à peça 21, compreendo que a constatação das duas primeiras irregularidades descritas no parágrafo precedente, que não foram justificadas pelo responsável, seriam suficientes para conduzir à irregularidade das contas e à imputação de débito e multa ao ex-gestor.

22. A primeira irregularidade demonstra completo desrespeito ao plano de trabalho do convênio por parte do ex-gestor, enquanto a segunda impossibilitou ao FNS, bem como ao TCU: a aferição do correto cumprimento das etapas de execução da obra; o conhecimento sobre o atendimento à planilha de preços constante do plano de trabalho do ajuste – problema causado pela não apresentação à fiscalização do FNS dos processos de pagamento –; a verificação das medições sobre os serviços prestados etc.

23. A terceira irregularidade apenas justificaria multa, sem imputação de débito –seguindo o raciocínio de Vossa Excelência –, caso restasse comprovado que os pagamentos realizados de modo antecipado à construtora Avante tiveram, ao final da execução da obra, conexão com o objeto do Convênio 5.902/2005, o que não ocorreu.

24. Com relação às irregularidades que motivaram a nova citação do ex-prefeito nos autos, entendo que nenhum dos três quesitos que constaram do ofício à peça 27 foi justificado pelo responsável.

25. Quanto ao “*descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados*” (peça 27, p. 1), o ex-gestor limitou-se a alegar, sem trazer comprovação documental aos autos, que a irregularidade foi motivada pela distância do Município de Viseu em relação aos grandes centros urbanos (distância aproximada de Belém/PA: 400 Km), com estradas de acesso em péssimas condições – frequentemente enlameadas por conta de chuvas –, cenário que causaria desinteresse das construtoras em prestar serviços na referida municipalidade. Tais problemas justificariam, por exemplo, o pagamento antecipado para o fornecimento de materiais – o que, supostamente, traria um incentivo às construtoras contratadas pelo município –, situação irregular que foi verificada nos presentes autos.

26. Em concordância com a Secex/PA, entendo que não há como acolher os supostos problemas de acesso ao município conveniente como fatores a justificar o descompasso entre a execução física da obra e os pagamentos que foram realizados de modo antecipado à sociedade contratada pelo Município de Viseu. Como não foi fornecida a documentação técnica da obra, não são conhecidos os registros efetuados – caso existentes – em diários de obras e medições acerca da ocorrência de chuvas ou outras externalidades capazes de justificar o alegado desinteresse de construtoras em executar serviços no referido município.

27. Concluo, portanto, que as alegações de defesa quanto ao quesito de citação que tratou do descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados em prol da construtora Avante deve ser rejeitado.

28. Concordo com a Secex/PA quando propõe a rejeição das alegações de defesa em relação ao segundo quesito da nova citação realizada nos autos, referente à ocorrência de “saque em espécie de parte dos recursos transferidos” (peça 27, p. 1).

29. O confronto do extrato bancário do convênio (peça 1, p. 376) com a Relação de Pagamentos Efetuados - Anexo XII da prestação de contas final apresentada ao FNS pelo responsável (peça 1, p. 370) - mostra que, em vez de ter realizado o pagamento à sociedade Avante por meio de cheque, conforme constou da referida Relação, o conveniente efetuou “saque contra recibo” (em espécie), em 9/11/2006, o que acarretou descumprimento do art. 20 da Instrução Normativa (IN) 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Além disso, restou impossibilitado o estabelecimento do devido nexos causal entre a despesa realizada e sua origem com os recursos repassados pelo FNS, bem como o conhecimento do efetivo credor.

30. Minha discordância em relação ao exame das alegações de defesa por parte da Secex/PA refere-se à aceitação, por parte da unidade técnica, das justificativas apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Fernandes quanto ao terceiro quesito da nova citação realizada no processo, atinente à “inexistência de cópia dos cheques emitidos a débito da conta específica do convênio que comprovem seus destinatários” (peça 27, p. 2).

31. Antes de apresentar os motivos de minha discordância, entendo que **ainda não se encontra devidamente saneada a questão nos autos**, ou seja, não foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil S/A, onde era mantida a conta específica do convênio (Agência 0253-4 - Conta Corrente 16.268-x), para obtenção de cópia de todos os cheques emitidos pelo conveniente. Assim, a partir da obtenção desses cheques, restariam conhecidos todos os beneficiários desses documentos de crédito, estando entre eles, eventualmente, a sociedade Avante.

32. A partir da obtenção dos cheques, caso confirmada a emissão de títulos nominais que podem ter favorecido a construtora Avante, caberia, inclusive, a realização de sua citação nesta TCE.

33. Justifico a necessidade de esclarecimento quanto ao fato de ter sido a construtora Avante beneficiada, ou não, com os recursos oriundos do convênio sob análise, pois referida sociedade, em conjunto com o Sr. Luís Alfredo Fernandes, é contumaz no recebimento de recursos federais e não conclusão ou conclusão parcial de obras/serviços para as quais foi contratada pelo Município de Viseu.

34. Essa conclusão baseia-se nos exames efetuados em duas TCEs que tramitaram ou estão em andamento na Corte de Contas, envolvendo o referido ex-gestor e a construtora Avante, a saber: TC 020.068/2012-3, julgada pelo Acórdão 5.374/2014-TCU-1ª Câmara (imputação de débito em solidariedade e multa individual a ambos), e TC 006.332/2013-7, em andamento, sob relatoria de Vossa Excelência.

35. Quanto ao último processo mencionado, o cenário verificado naquela TCE é semelhante àquele que cercou a execução do Convênio 5.902/2005, objeto destes autos, conforme descrevi em minha manifestação à peça 50 (p. 1) do TC 006.332/2013-7:

(...) os responsáveis não lograram êxito em afastar a constatação do Ministério da Saúde de que, mesmo após a liberação da totalidade dos recursos ao município e pagamento integral à empresa [construtora Avante], as obras encontravam-se paralisadas com 13,5% de execução em 17/4/2009.

Tendo em vista a sua baixa execução física, concluiu-se que os resultados do convênio foram insatisfatórios e, por conseguinte, não se alcançaram os objetivos pactuados entre o concedente e o conveniente (...).

36. Em face das considerações anteriores, proponho que, preliminarmente ao exame de mérito da TCE, seja realizada **diligência** junto ao Banco do Brasil, no sentido de que seja por ele fornecida a este Tribunal cópia de todos os cheques emitidos a débito da conta específica do Convênio 5.902/2005, bem como identificados os beneficiários, se houver, de transferências bancárias.

37. Caso a preliminar não seja acolhida por Vossa Excelência, prossigo, em respeito ao que dispõe o art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o exame de mérito desta TCE.

38. Embora seja(m) desconhecido(s) nos autos o(s) beneficiário(s) dos Cheques 850041, de 9/2/2007, no valor de R\$ 95.000,00, e 850042, de 13/2/2007, no montante de R\$ 10.000,00, a Secex/PA considerou que os recibos emitidos pela construtora Avante nesses valores, em 9/2/2007 (peça 1, p. 386) e 13/2/2007 (peça 1, p. 390), respectivamente, poderiam ser aceitos como documentos hábeis a comprovar que os pagamentos estariam relacionados aos serviços de construção descritos na Nota Fiscal 161, emitida pela construtora em 9/11/2006 no valor integral dos serviços, qual seja, R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 382).

39. Além disso, a unidade técnica destacou que a defesa do responsável poderia ser aceita quanto ao quesito em foco, em reforço aos recibos que mencionei, por terem sido citados os referidos pagamentos de R\$ 95.000,00 e R\$ 10.000,00 na Relação de Pagamentos Efetuados - Anexo XII (peça 1, p. 370), preparada pelo conveniente.

40. Ora, se não se sabe se os Cheques 850041 e 850042 atenderam ao que prescrevia o art. 20 da IN STN 1/997, ou seja, se foram emitidos nominalmente em favor da sociedade Avante, não há como estabelecer relação inequívoca entre esses títulos de crédito e os demais documentos que foram apresentados pelo conveniente na prestação de contas do convênio para justificar esses desembolsos (recibos da construtora e menção aos gastos na citada Relação de Pagamentos Efetuados).

41. Somente pode ser aferida a legalidade dos pagamentos realizados por meio dos Cheques 850041 e 850042 se restar confirmado que foram emitidos nominalmente em favor da sociedade Avante – daí a necessidade e importância de ser realizada a diligência anteriormente sugerida. Caso contrário, se foram emitidos e sacados pelo próprio município conveniente, ou mesmo se tiveram outros beneficiários que não a mencionada construtora, restará impossibilitado o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas que foram realizadas com tais valores e os recursos oriundos do FNS.

42. Em suma, como não constam dos autos as cópias dos Cheques 850041 e 850042, não é possível acolher as alegações de defesa do Sr. Luís Alfredo Fernandes, pois apenas a menção aos dispêndios na Relação de Pagamentos Efetuados e a apresentação de cópia de dois recibos emitidos pela construtora Avante não permite o estabelecimento do nexo de causalidade.

43. Concluo, após o exame das alegações de defesa apresentadas em duas oportunidades pelo responsável, que o ex-prefeito de Viseu não se desincumbiu de sua tarefa de demonstrar a regular aplicação dos recursos que foram repassados ao Município por meio do Convênio 5.902/2005. Sua defesa deve ser, em consequência, integralmente rejeitada.

44. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe, preliminarmente, antes do exame de mérito desta TCE, a realização de **diligência** junto ao Banco do Brasil S/A, no sentido de que seja por ele fornecida a este Tribunal cópia de todos os cheques emitidos a débito da conta específica do Convênio 5.902/2005 (Agência 0253-4 - Conta Corrente 16.268-x), bem como identificados os beneficiários, se houver, de transferências bancárias.

45. Caso não seja acolhida a preliminar indicada, em observância ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, este **Parquet** de Contas reitera sua discordância em relação à proposta da Secex/PA e sugere:

a) a rejeição integral das alegações de defesa apresentadas, em duas oportunidades, pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (peças 13 e 28);

b) o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com base no art. 1º, 16, inciso III, alínea “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com a imputação de débito a ser recolhido ao FNS, composto das seguintes parcelas:

VALOR (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
95.000,00	6/11/2006
95.000,00	6/12/2006

c) a aplicação ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) a adoção das demais providências indicadas pela Secex/PA nos subitens V a VII do item 15 da instrução à peça 32.

É o relatório.